



## PARECER JURÍDICO

**Assunto: Projeto de Lei nº 117/2025**

**Consulente: Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania**

**EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 117/2025. DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. POLÍTICA MUNICIPAL DE APOIO AO ESPORTE INFANTIL. AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA ESTÍMULO ÀS AÇÕES EDUCACIONAIS E ESPORTIVAS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. INEXISTÊNCIA DE CRIAÇÃO DE CARGOS OU DE DESPESAS DIRETAS. VIABILIDADE JURÍDICA.**

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 117/2025, de autoria do Exmo. Vereador Orian Baptista Pinheiro, que institui no âmbito do Município de São Gabriel da Palha a “Política Municipal de Apoio ao Esporte Infantil e dá outras providências”.

Nos termos da justificativa apresentada, a proposição em tela tem como objetivo a implementação da Política Municipal de Apoio ao Esporte Infantil, considerando-a fundamental para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, promovendo saúde física, emocional e social.

Ao garantir o acesso ao esporte independentemente da condição socioeconômica, a política estimula a inclusão social, previne doenças, revela talentos locais e fortalece os laços comunitários. Além disso, promove valores como disciplina, trabalho em equipe e respeito, oferecendo alternativas saudáveis ao tempo livre e abrindo oportunidades educacionais e profissionais. Conforme o Projeto de Lei essas práticas sustentáveis e ações educativas, contribuem para uma sociedade mais saudável, consciente e integrada.

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania encaminhou os autos à Procuradoria, para análise jurídico-formal e emissão de parecer acerca da iniciativa, constitucionalidade e legalidade do projeto.

É o relatório.





## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### II. a) Das considerações iniciais:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico tem natureza meramente **opinativa**, sem caráter vinculante, não substituindo o entendimento das Comissões Permanentes, as quais são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

Ademais, à luz do artigo 18 da Lei 2.238, de 18 de julho de 2012, que dispõe sobre a Reestruturação Organizacional da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, incumbe a este órgão prestar consultoria **sobre o prisma estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa, sendo certo que a verificação da viabilidade da aprovação do referido projeto compete exclusivamente aos Vereadores, no exercício de sua função legislativa.

Superadas, pois, essas considerações iniciais, passa-se à análise do feito.

### II. b) Da iniciativa, do conteúdo da norma e seus aspectos legais e constitucionais:

De início, cabe assinalar que o artigo 24, IX da Constituição Federal estabelece que é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, ensino e cultura.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, **cultura**, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação ;” (grifo nosso)

Em complemento, o artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal e o artigo 16, inciso III da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha/ES reconhecem a legitimidade do Município para legislar sobre **assuntos de interesse local**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

(...)





Art. 16. Ao Município compete privativamente, na forma da Constituição Federal, dispor sobre assuntos de interesse local, considerando-se entre outros, os seguintes:

(...)

III - editar suas leis e expedir todos os atos relativos aos assuntos de interesse local;

Portanto, o projeto insere-se na competência legislativa **suplementar do Município** (art. 30, II da CF/88), tratando de assunto de interesse local, mais precisamente, a **promoção da educação, esporte, cultura e inclusão social** de crianças e adolescentes.

Sob esse prisma, ressalta-se que é responsabilidade de todos assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização e à convivência familiar e comunitária, conforme art. 227 da CF/88:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Assim, o projeto de lei em exame amolda-se perfeitamente ao comando constitucional dos arts. 6º, 204 e 208, ambos da CF, que definem como direitos sociais a educação, o lazer e a assistência à infância e preveem a articulação de políticas públicas em cooperação com a sociedade civil.

Além disso, cumpre registrar que a Lei n.º 14.597/2023 que “Institui a Lei Geral do Esporte”, traz, em seu art. 18 incisos I e II, a competência dos Municípios em cofinanciar o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos esportivos em âmbito local, bem como de executar políticas públicas esportivas em todos os níveis, com fomento prioritário ao esporte educacional:

Art. 18. Compete aos Municípios:

I - cofinanciar o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos esportivos em âmbito local;





II - executar políticas públicas esportivas em todos os níveis, com fomento prioritário ao esporte educacional;

(...)

Nota-se que, a proposição não cria cargos, não gera despesa obrigatória sem a devida previsão orçamentária e apenas autoriza o Poder Executivo a buscar parcerias com a iniciativa privada por meio de incentivos fiscais ou patrocínios para viabilizar as ações propostas nesta lei, sem gerar novas despesas diretas ao Município.

### III. CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, ressalvado o juízo de mérito e outros aspectos técnicos que escapam à expertise desta Procuradoria, **OPINA-SE** pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 117/2025.

Por fim, ressalta-se que o entendimento aqui externado tem caráter informativo e não vinculante, com a finalidade de proporcionar elementos jurídicos para a deliberação da Comissão e, posteriormente, do Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Gabriel da Palha/ES, 21 de julho de 2025.

**BRUNA RAMOS CAPRINI**

Procuradora Jurídica  
OAB/ES 31.421

**DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA**

Procuradora-Geral  
OAB/ES 30.635



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330037003600320031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniela Garcia de Oliveira** em 21/07/2025 16:59

Checksum: **702203A0FD5B5E505CE84C738E91BE0A35C160C6C0DF88085F40F72537EE3542**

Assinado eletronicamente por **Bruna Ramos Caprini** em 21/07/2025 17:00

Checksum: **A7A49926E8FF11A13BBD8469F6E3E5F8BEF645A377A825959396BB32F9754069**

